



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0010841/2022  
Fls: 200

**Processo: 030010841/2022**

**Data: 04/09/2024**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 60113**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 56.450,52**

**RECORRENTE: PVAX CONSULTORIA E LOGÍSTICA LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância (fls. 156) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 60113 (fls. 02/10), lavrado em 22/06/2022, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo às competências de novembro/2017 a julho/2018, referente a serviços enquadrados no item 17, subitem 17.05 (Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço) da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08, que foram prestados para o Detran/RJ.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que teria fornecido toda a documentação solicitada pelo auditor fiscal, tendo esclarecido que a remuneração do contrato celebrado com o Detran levaria em consideração o preço unitário do serviço multiplicado pela quantidade de requerimentos incluídos no sistema denominado RENACH, que a receita auferida seria calculada considerando-se os requerimentos registrados nos 81 estabelecimentos do tomador e que seria impossível para ela informar a quantidade de requerimentos referentes à Niterói, tendo sugerido que a informação fosse solicitada diretamente ao Detran que seria o responsável tributário pela operação (fls. 19/20).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010841/2022  
Fls: 201

Processo: 030010841/2022

Data: 04/09/2024

Alegou que o arbitramento seria irregular uma vez que não teria deixado de exibir os documentos solicitados e que o Fisco teria o dever de obter as informações junto ao Detran, nos termos do art. 82, I do CTM. Além disso, o procedimento somente seria autorizado *“em face das omissões ou atos de falsidade e desonestidade perpetrados pelo sujeito passivo ou pelo responsável tributário (terceiro legalmente obrigado) que tornem imprestáveis os dados registrados em sua escrita”* (fls. 22/24).

Defendeu o afastamento da multa de mora de 20% (vinte por cento), prevista no art. 233 do CTM, sob o argumento de que foi aplicada a multa fiscal de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), em conformidade com o art. 120, I do mesmo diploma legal, e de que seria incompatível a aplicação simultânea das multas uma vez que penalizariam o contribuinte por uma mesma conduta praticada, qual seja, o não recolhimento do tributo, sob pena de violação ao princípio da vedação ao bis in idem e da razoabilidade (fls. 25/28).

Finalizou requerendo *“o julgamento por equidade da questão relacionada às penalidades aplicadas em função da suposta ausência do recolhimento de ISS, pugnando sejam as multas impostas afastadas de eventual valor ao final exigido nesta ação fiscal”*, conforme previsto no art. 41 do Decreto 10.487/09, uma vez que não teria havido a prática de nenhuma conduta que revelasse má-fé ou dolo (fls. 28/30).

A Primeira Turma da Junta de Revisão Fiscal negou provimento à impugnação, em 28/05/2024, por unanimidade de votos, julgando-a improcedente, nos termos do voto do julgador relator (fls. 154/156).

A referida decisão foi assim ementada (fls. 151):

*Ementa: ISSQN. IMPUGNAÇÃO. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. DEVER DE DILIGENCIAR FRENTE AO TOMADOR PARA ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. BIS IN IDEM ENTRE MULTA DE MORA DO*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010841/2022  
Fls: 202

**Processo: 030010841/2022**

**Data: 04/09/2024**

*ART. 231, II, "E", E MULTA FISCAL DO ART. 120 DO CTM DE NITERÓI. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO POR EQUIDADE. REGRA QUE NÃO SE APLICA À JUNTA DE REVISÃO FISCAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

O voto do relator destacou que teriam sido razoáveis os critérios utilizados para o arbitramento da base de cálculo que teria levado em conta o termo de referência que dimensionaria com precisão a expectativa mínima de atendimentos, sendo desnecessária e facultativa a realização da diligência junto ao tomador sugerida pelo sujeito passivo, nos termos do art. 82, I e 110 do CTM (fls. 154).

Afastou também o argumento de que seria imprópria a aplicação conjunta da multa de mora e da multa de 75% uma vez que elas teriam natureza distinta (pecuniária e punitiva) (fls. 155).

Finalizou afirmando que o Princípio da Equidade somente seria aplicável ao julgamento em 2ª instância não cabendo a extensão da regra ao julgamento pela Junta de Revisão Fiscal, por falta de expressa previsão legal (art. 41 do Decreto nº. 10.487/2009) (fls. 155/156).

A contribuinte foi cientificada da decisão no dia 18/06/2024 (fls. 160), protocolando o recurso no dia 18/07/2024 (fls. 161).

Em sede de recurso, a contribuinte apenas reiterou as teses apresentadas na impugnação (fls. 163/177).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 18/06/2024 (terça-feira) (fls. 160), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 18/07/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010841/2022  
Fls: 203

Processo: 030010841/2022

Data: 04/09/2024

(quinta-feira), tendo sido a petição protocolada no último dia do prazo (fls. 161), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária e tem sua representação regularmente concedida conforme procuração anexada aos autos (fls. 191).

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção do procedimento de arbitramento para a apuração da base de cálculo utilizada no lançamento de crédito tributário em discussão.

Dispõe o art. 82 do CTM, um dos dispositivos consignados na base legal do auto de infração:

*Art. 82. O valor da base de cálculo do Imposto será objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:*

*I - se o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, não possuir ou deixar de exibir, aos agentes do Fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas;*

(...)

Por outro lado, conforme ressaltado no relatório de arbitramento (fls. 05/10) que faz parte integrante do auto de infração, o contribuinte não informou os valores dos serviços prestados para a unidade do DETRAN situada em Niterói (fls. 07):

Entretanto, conforme os esclarecimentos adicionais do sujeito passivo a intimação 11381, o contribuinte não possui o número de requerimentos atendidos por cada unidade do DETRAN/RJ e, consequentemente, não possui o valor dos serviços prestados segregados por cada unidade. Tal restrição impossibilita a apuração exata da base de cálculo do ISS que incide no município de Niterói, em decorrência dos serviços prestados na unidade de atendimento do DETRAN/RJ de Niterói.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010841/2022  
Fls: 204

**Processo: 030010841/2022**

**Data: 04/09/2024**

Com efeito, neste caso concreto, foi a própria recorrente que não possibilitou outra alternativa ao auditor fiscal que não fosse o arbitramento da base de cálculo, ao não promover a entrega de informações de forma segregada por estabelecimento.

Verifica-se, tanto na petição de impugnação ao lançamento quanto no recurso administrativo, que o sujeito passivo apenas se limitou a alegar que seria dever do Fisco municipal diligenciar junto a tomadora para a obtenção das informações exatas já que esta seria a responsável tributária pelo recolhimento do imposto.

No entanto, não prospera este argumento pelo simples fato de que a tomadora dos serviços não se enquadra como responsável tributária relativamente às operações de fornecimento de mão de obra prestados por sociedade estabelecida em Niterói, nos termos da redação vigente do art. 73 do CTM para o período abrangido pelo lançamento em discussão.

Desse modo, se o sujeito passivo deixou de exibir as informações nos exatos termos solicitados durante a auditoria fiscal, configurada está a hipótese prevista no inciso I, do art. 82 do CTM e conclui-se que o arbitramento observou as prescrições legais.

Importa trazer à colação o Capítulo IV, do Título I do PAT que trata das provas no processo administrativo tributário do município:

*CAPÍTULO IV*

*DAS PROVAS*

*Art. 37. Serão hábeis para comprovar a verdade dos fatos todos os meios de prova admitidos em direito.*

*Parágrafo único. Serão inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010841/2022  
Fls: 205

**Processo: 030010841/2022**

**Data: 04/09/2024**

*Art. 38. Os processos de ação fiscal e demais processos que objetivem o lançamento de crédito tributário deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à formalização do crédito ou à comprovação do ilícito, bem como o relatório das atividades empreendidas durante o procedimento de fiscalização.*

*Art. 39. A escrituração mantida com observância das disposições legais fará prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis e idôneos segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais.*

*Parágrafo único. Será lícito à autoridade fiscal demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos registrados pela escrituração a que alude o caput não correspondem à verdade dos fatos.*

*Art. 40. Caberá ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.*

*Art. 41. A pedido do interessado, a Administração proverá a obtenção dos documentos que mantém arquivados ou das respectivas cópias e promoverá a sua juntada nos autos do processo.*

Com efeito, verifica-se nos dispositivos legais acima que incumbe, tanto a Administração Tributária quanto ao sujeito passivo, fazer a instrução e prova dos ilícitos ou fatos que serviram de base para a constituição dos créditos ou penalidades bem como a comprovação dos fatos e suas alegações.

Neste caso concreto, o que se verifica é que o Fisco Municipal se utilizou de declarações efetuadas pela própria contribuinte no sentido de que não possuiria os dados segregados para efetuar o arbitramento da base de cálculo e a cobrança do ISSQN. Por outro lado, a contribuinte limitou-se a alegar que o lançamento seria irregular, não anexando aos autos sequer um comprovante que refutasse o levantamento efetuado pela municipalidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0010841/2022  
Fls: 206

**Processo: 030010841/2022**

**Data: 04/09/2024**

Com relação ao inconformismo demonstrado acerca da aplicação concomitante das multas fiscal e de mora, necessária se faz a demonstração da natureza distinta das incidências.

Com efeito, a multa fiscal tem natureza sancionatória, ou seja, representa sanção penal que objetiva punir a conduta ilícita do contribuinte, possui ainda natureza preventiva, conforme nos ensina abalizada doutrina a respeito:

*“Constituem medidas repressivas, objetivando punir o devedor a preceitos legais (obrigações principais e acessórias). Em abstrato, como mera previsão normativa, pairam como ameaça ao contribuinte, colimando reprimir o ilícito”. (Angela Maria da Motta Pacheco, Sanções Tributárias e Sanções Penais Tributárias, Max Limonad, p. 253).*

Já a multa de mora tem natureza indenizatória, ou seja, é uma compensação ao erário pelos danos causados pela impontualidade, conforme lição de Paulo de Barros Carvalho:

*“As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva em sentido estrito. Nelas, predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) O descumprimento da obrigação tributária, em razão do destempo, é causa que dá motivo a dano para o Erário Público, pressuposto de fato para a imposição da multa de mora.” (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 21ª Edição, Saraiva, 2009, p. 582).*

Ademais, as penalidades têm previsão em dispositivos distintos do CTM, quais sejam: o art. 120 e o art. 233. Desse modo, não há que se falar em arbitrariedade na cobrança concomitante das multas fiscal e de mora.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Processo: 030010841/2022**

**Data: 04/09/2024**

Por outro lado, não custa lembrar que é vedado ao Conselho de Contribuintes o afastamento da aplicação de lei sobre o fundamento de inconstitucionalidade, conforme o art. 67 do PAT.

Ressalta-se também que as retenções do imposto efetuadas pela tomadora se deram em virtude de interpretação equivocada da legislação aplicável ao caso concreto, uma vez que cabia à contribuinte emitir seus documentos da forma correta e recolher o imposto relativo às operações.

Com relação à solicitação de dispensa de penalidade por aplicação do princípio da equidade, além de se tratar de medida excepcional, de acordo com o *caput* do art. 41 do Decreto nº 10.487/09, entende-se que não se aplica ao caso concreto uma vez que a penalidade de 75 % aplicada já considera a ausência de dolo, fraude ou simulação que, se existentes, resultariam na elevação da multa fiscal para 150% nos termos do parágrafo único do art. 120 do CTM.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu DESPROVIMENTO, para manter a decisão de 1ª Instância, uma vez que o lançamento foi efetuado com a observância da legislação em vigor.

Niterói, 04 de setembro de 2024.

04/09/2024

X *André Luis Cardoso Pires*

André Luis Cardoso Pires  
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

<b>Nº do documento:</b>	00070/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	04/09/2024 22:14:03		
<b>Código de Autenticação:</b>	78035531BEC33E4B-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Isabella Perez Caldas, nos termos do art. 54, inciso IV do mesmo decreto.

Em 04/09/2024.

Documento assinado em 04/09/2024 22:14:03 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

<b>Nº do documento:</b>	02097/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	11/09/2024 09:49:08		
<b>Código de Autenticação:</b>	699662C833FBE4B2-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao conselheiro Ermano Torres Santiago para emitir relatório e voto, observando os prazos regimentais.

CC em 11 de setembro de 2024

Documento assinado em 11/09/2024 09:49:08 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

**EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – ISSQN - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL - MULTA DE MORA - SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA - SUBITEM 17:05 - IMPUGNAÇÃO - ARBITRAMENTO - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES - NÃO ENQUADRAMENTO COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM ENTRE MULTA DE MORA E MULTA FISCAL - ART. 120, CAPUT, ART. 231, ART. 73 E ART. 82 DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008 - ART. 67 DO PAT ART. 148 DO CTN.  
RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**PROCESSO:030/0010841/2022**

**Sr. Presidente e demais conselheiros**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **PVAX CONSULTORIA E LOGISTICA LTDA** contra decisão de primeira instância que manteve o auto de infração de nº 60113 por ausência de recolhimento de ISSQN referente as competências de novembro 2017 a julho 2018 em função de serviços prestados ao DETRAN - RJ.

Em sua impugnação inicial, o contribuinte requer pelo cancelamento do crédito tributário lançado pelo auto de infração nº 60113, pelos fatos expostos:

- 1- Ilegalidade do arbitramento pela inexistência de omissão de informações indispensáveis ao lançamento. Informa a impugnante que forneceu toda a documentação solicitada pelo município. No entanto devido a complexidade do contrato firmado com o DETRAN-RJ, deveria a fiscalização, valendo-se de seus poderes obter a informação indispensável para o lançamento junto ao responsável tributário.
- 2- A impossibilidade de cumulação da multa de mora (20%) do art. 233 da Lei nº 2.597/08 com a multa de ofício de 75% do art. 120 da Lei nº 2.597/08.

3- Em última análise, a título de pedido subsidiário, por meio da aplicação dos princípios de equidade, reconhecer a ausência de dolo, fraude ou simulação da IMPUGNANTE, que não sonegou impostos ou se enriqueceu ilicitamente à custas de não incidência tributária, e determinar o cancelamento integral das penalidades impostas neste Auto de Infração.

A 1ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal, ressalta o texto do art. 82, I, do CTM, quando estabelece que o valor da base de cálculo do Imposto **será** objeto de arbitramento quando “o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, **não possuir** ou deixar de exhibir” ... “os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas”. O relatório de arbitramento em fls. 5 e seguintes, depreende-se a razoabilidade dos critérios utilizados para a estimativa da base de cálculo, isto é, o próprio termo de referência dos contratos, que dimensiona com precisão a expectativa mínima de atendimentos.

Quanto a alegação de dupla penalidade não procede, visto que as multas aplicadas têm natureza distinta, por decorrerem de fatos geradores diversos. A multa fiscal é relativa ao **descumprimento de obrigação tributária principal**, e a multa de mora é decorre de **falta de pagamento no prazo determinado pela legislação**. Por fim a aplicação do Princípio da Equidade não pode prosperar, a regra aplicável ao julgamento em segunda instância, pelo Conselho de Contribuintes, não cabendo a extensão da regra ao julgamento pela Junta de Revisão Fiscal, por falta de expressa previsão legal. Opinando pelo **CONHECIMENTO** do recurso, e pelo seu **DESPROVIMENTO**.

Insatisfeito com a decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, sustentando seus argumentos da impugnação.

A Representação Fazendária em seu parecer, com base nas informações, concluiu que o sujeito passivo deixou de exhibir as informações nos exatos termos solicitados durante a auditoria fiscal, configurada está a hipótese prevista no inciso I, do art. 82 do CTM, assim como não prospera o argumento que seria dever do Fisco municipal diligenciar junto a tomadora para a obtenção das informações exatas já que esta seria a responsável tributária pelo recolhimento do imposto, tendo em vista que a tomadora não se enquadra como responsável tributária, nos termos da

redação vigente do art. 73 do CTM, concluindo que o arbitramento observou as prescrições legais.

Quanto a acerca da aplicação concomitante das multas fiscal e de mora, ressalta que as naturezas são distintas, uma sancionatória e outra indenizatória. Desse modo, não há que se falar em arbitrariedade na cobrança concomitante das multas fiscal e de mora.

Com relação à solicitação de dispensa de penalidade por aplicação do princípio da equidade entendeu que não se aplica ao caso concreto uma vez que a penalidade de 75 % aplicada já considera a ausência de dolo, fraude ou simulação.

Opinando pelo conhecimento do recurso voluntário e seu desprovimento.

## **É o relatório**

Presentes todos os pressupostos de admissibilidades, motivo pelo qual conheço o presente recurso.

**Para fins de economia processual, adoto integralmente o parecer da Representação Fazendária.**

No caso em tela, a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra temporária para o Detran/RJ, enquadrada no item 17.05 da lista de serviços, constitui fato gerador do ISSQN, conforme previsão legal. O arbitramento da base de cálculo do ISSQN pelo auditor fiscal, com fundamento nos artigos 82, inciso I, e 110 do Código Tributário Municipal (CTM), devido à omissão das informações necessárias por parte da empresa, é um procedimento previsto na legislação tributária para situações em que o contribuinte não fornece os dados necessários para a apuração do tributo. O artigo 148 do Código Tributário Nacional (CTN) permite que, na falta da declaração do contribuinte ou quando se sabe que esta é falsa, a autoridade administrativa proceda ao arbitramento da base de cálculo do tributo. A alegação da empresa de que o tomador dos serviços, no caso o Detran/RJ, deveria ser diligenciado na condição de responsável tributário não encontra amparo legal, conforme o artigo 73 do CTM de Niterói, vigente para o período questionado, não designa o

tomador dos serviços como responsável tributário nas operações de fornecimento de mão de obra.

Quanto à aplicação cumulativa das multas fiscal e de mora, é relevante destacar que cada uma possui natureza e finalidade distintas no ordenamento jurídico tributário. A multa fiscal, com natureza sancionatória, visa punir o contribuinte pela conduta ilícita de omitir informações ou recolher o tributo devido, enquanto a multa de mora tem caráter indenizatório, destinada a compensar o erário pelo atraso no pagamento. A aplicação simultânea dessas penalidades está prevista nos artigos 120 e 231 do CTM, respeitando o princípio da legalidade tributária. Assim como é vedado ao Conselho de Contribuintes o afastamento da aplicação de lei sobre o fundamento de inconstitucionalidade, conforme o art. 67 do PAT.

O argumento do contribuinte quanto ao pedido de dispensa da penalidade com base no princípio da equidade carece de fundamento legal, uma vez que a legislação municipal estabelece claramente as hipóteses de aplicação do princípio da equidade como causa de dispensa da penalidade. O artigo 41 do Decreto nº 10.487/09, que regula o processo administrativo tributário no âmbito municipal, limita a aplicação da equidade a casos excepcionais, não se aplicando ao caso em análise.

Portanto, diante dos fatos apresentados e da legislação aplicável, é possível concluir que o procedimento de autuação e arbitramento da base de cálculo do ISSQN, bem como a aplicação das multas fiscal e de mora, estão em conformidade com as normas vigentes, não havendo elementos que indiquem arbitrariedade ou desproporcionalidade nas ações do Fisco municipal.

Diante do exposto e considerando todas as normativas e argumentações jurídicas abordadas e aplicáveis ao caso em questão, concluo pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

Niterói, 30 de setembro de 2024.

ERMANO SANTIAGO

CONSELHEIRO

<b>Nº do documento:</b>	00549/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	04/10/2024 14:59:35		
<b>Código de Autenticação:</b>	0F2806E57B570DFB-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**  
**PROCESSO: 030/010841/2022**

**CONTRIBUINTE: - PVAX CONSULTORIA E LOGÍSTICA LTDA**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.**

**1.544º SESSÃO HORA: 10:44 DATA: 02/10/2024**

**PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. ( 01,02,03,04, 05, 06, 07, 08 )**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs ( X )**

**DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ( )**

**ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ( )**

**VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: Ermano Torres Santiago**

CC em 02 de outubro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0010841/2022

Fls: 215

<b>Nº do documento:</b>	00550/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3427/2024		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	04/10/2024 15:46:13		
<b>Código de Autenticação:</b>	6FCA61FB5D8658F9-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo nº 030/010841/2022

Recorrente: PVAX CONSULTORIA E LOGÍSTICA LTDA

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda

Relatora: Ermano Torres Santiago

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido do conhecimento e despromento do recurso Voluntário , nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**"ACÓRDÃO 3427/2024: RECURSO VOLUNTÁRIO – ISSQN - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL - MULTA DE MORA - SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA - SUBITEM 17:05 - IMPUGNAÇÃO - ARBITRAMENTO - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES - NÃO ENQUADRAMENTO COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM ENTRE MULTA DE MORA E MULTA FISCAL - ART. 120, CAPUT, ART. 231, ART. 73 E ART. 82 DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008 - ART. 67 DO PAT ART. 148 DO CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

CC em 02 de outubro de 2024

Documento assinado em 27/12/2024 16:34:36 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00551/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PUBLICAR E DA CIENCIA		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	04/10/2024 16:08:50		
<b>Código de Autenticação:</b>	058C80AF51CAB444-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Á Secretaria do Conselho para providenciar a publicação do Acórdão, dá ciência ao contribuinte, após encaminhar de Ofício ao Gabinete.

CC em 02 de outubro de 2024

Documento assinado em 27/12/2024 16:34:37 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Para Uso do Correio  
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado

Indon-se     Desconhecido     Recusado

Falcido     Ausente     End. Insuficiente

Não Existe o nº Indicado     Outros (Indicar)



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

**NOME:** PVAX CONSULTORIA E LOGÍSTICA LTDA (PROCURADOR ERNESTO JOHANNES TROUW)

**ENDEREÇO:** AVENIDA ATLÂNTICA, 1130 15º ANDAR

**CIDADE:** RIO DE JANEIRO **BAIRRO:** COPACABANA **CEP:** 22.021-000

**DATA:** 07/09/2024 **PROC.** 30/010841/2022

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo acima mencionado foi julgado pelo Conselho de Contribuintes em 02/10/2024 e teve como decisão o conhecimento e desprovisionamento do recurso voluntário, conforme cópias que seguem em anexo.

Atenciosamente,

Nilceia Duarte

Assinado por: Nilceia Duarte  
Data: 15/08/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
Atos do Prefeito

**Portarias**

**Port. Nº 1537/2024-** Considerar exonerada, a pedido, a contar de 14/10/2024, **THAMYRIS MACHARETH ELPÍDIO** do cargo de Secretário, SM, da Secretaria Municipal da Mulher.

**Port. Nº 1538/2024-** Designa **CAROLINA ELOY DA SILVA**, matrícula nº 1247310-0, para responder interinamente pelo expediente da Secretaria Municipal da Mulher, sem ônus e sem prejuízo de suas funções atuais.

**Port. Nº 1539/2024-** Exonera, a pedido, **SANDRA COSTA REIS DOS SANTOS** do cargo de Assessor de Apoio a Presidência, CC-1, da Fundação Municipal de Educação.

**Port. Nº 1540/2024-** Exonera, **ALEX JUNIOR DA SILVA** do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Acessibilidade.

**Port. Nº 1541/2024-** Exonera, **JONATHAN ANTUNES DE SOUZA** do cargo de Assistente A, CC-4, da Secretaria Municipal de Acessibilidade, por ter sido nomeado para cargo incompatível.

**Port. Nº 1542/2024-** Exonera, **ALINE DA SILVA MARINS** do cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Municipal de Acessibilidade, por ter sido nomeada para cargo incompatível.

**Port. Nº 1543/2024-** Nomeia **JONATHAN ANTUNES DE SOUZA** para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Acessibilidade, em vaga decorrente da exoneração de Alex Junior da Silva, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Port. Nº 1544/2024-** Nomeia **ALINE DA SILVA MARINS** para exercer o cargo de Assistente A, CC-4, da Secretaria Municipal de Acessibilidade, em vaga decorrente da exoneração de Jonathan Antunes de Souza, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Port. Nº 1545/2024-** Nomeia **ELAINE MARCHON COUBE** para exercer o cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Municipal de Acessibilidade, em vaga decorrente da exoneração de Aline da Silva Marins, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Port. Nº 1546/2024-** Torna insubsistente a Portaria nº 1504/2024, publicada em 09/10/2024.

**Port. Nº 1547/2024-** Torna insubsistente a Portaria nº 1526/2024, publicada em 11/10/2024.

**Processo nº 030/011330/2021 (070003879/2022)-** Cuidam os autos do auto de infração nº 50196, lavrado em decorrência da não emissão de notas fiscais por **BAKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL** (antiga **GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA**) no período de 01/01/2012 a 21/07/2015.

Na forma do art. 53, §1º da Lei Municipal nº 3.048/2013, acolho integralmente as manifestações elaboradas pelo Dr. Carlos Mauro Naylor, nos autos do processo nº 070003879/2022, e pela Dra. Raíssa de Almeida Pereira Leal, nos autos do processo nº 9900091858/2024, nas quais, em síntese, opinam que o Chefe do Executivo "deve declarar a nulidade de sua decisão que confirmou a validade do Acórdão nº 2.161/2018 (...) em razão de esta ter tido como motivação a decisão proferida no Acórdão nº 2.129/2018, que teve sua nulidade declarada em 17/12/2019".

Assim, constatados vícios insanáveis na decisão proferida em 17/12/2019 pelo Chefe do Executivo, mister a declaração de sua nulidade, nos termos do art. 58 da Lei Municipal nº 3.048/2013 e da súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, nos termos do art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, determino a remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes, para nova análise.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**PORTARIA Nº 636/2024. - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 489/2024 – Processo nº 9900037784/2023.**

**PORTARIA Nº 629/2024 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 538/2024 – Processo nº 9900062514/2024.**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC  
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

● **030003796/2023 – JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA**

**"ACÓRDÃO: Nº 3414/2024 - IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Complementar. Concordância expressa do sujeito passivo em relação ao lançamento. Questionamentos direcionados à lançamento distinto, objeto de processo administrativo apartado. Recurso Voluntário não-conhecido".**

● **030012042/2021 (Espelho do PA físico nº 030/010099/2018) - THEODOROS NIKOLAOS VENETAS**

**"ACÓRDÃO: Nº 3415/2024: - IPTU. Revisão do valor venal. Art. 12 e 13 da Lei 2597/2008. Valor estimado pelo setor de avaliação de imóveis superior ao valor atribuído pela Fazenda. Ausência de detalhamento claro dos parâmetros de cálculos da avaliação. Nulidade da decisão de 1 instância. Recurso voluntário conhecido e provido".**

● **030012045/2021 (Espelho do PA físico nº 030/010097/2018) THEODOROS NIKOLAOS VENETAS**

**"ACÓRDÃO: Nº 3416/2024 - IPTU. Revisão do valor venal. Art. 12 e 13 da Lei 2597/2008. Valor estimado pelo setor de avaliação de imóveis superior ao valor atribuído pela Fazenda. Ausência de detalhamento claro dos parâmetros de cálculos da avaliação. Nulidade da decisão de 1 instância. Recurso voluntário conhecido e provido".**

● **030030332/2019 - RIO HOME CARE EIRELI**

**"ACÓRDÃO Nº 3417/2024 – ISS. Recurso Voluntário. Obrigação principal. A existência de coisa julgada material formada em processo judicial impede a discussão dos mesmos fatos em processo contencioso administrativo-tributário. Arts. 502 e 503, CPC. Art. 38, parágrafo único, Lei nº 6830/80. Recurso não conhecido e extinção do processo sem análise do mérito".**

● **030007507/2023 O CRISTINA DIAS ESTEVAM LEAL**

**"ACÓRDÃO: Nº 3418/2024 – IPTU – Recurso Voluntário – Revisão do valor venal – Laudo de avaliação da CITBI em valor superior ao valor utilizado pelo IPTU – Ausência de vício na avaliação – Ausência de vício no lançamento do IPTU – Recurso voluntário conhecido e não provido."**

● **9900004257/2024 – DAVID ALBAGLI FIGUEIRA DE SEIXAS FILHO**

**"ACÓRDÃO: Nº 3419/2024: - Recurso Voluntário. IPTU. Impugnação de lançamento. Lançamento anual 2024 – Reajuste acima do índice oficial da inflação – Equívoco no preenchimento da DECAD – Correção da área edificada para 02 pavimentos totalizando 167,30m2. – Erro de fato – Art. 16, parágrafo único da Lei Municipal nº 2597/2008. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido"**

● **9900051217/2023 – SÉRGIO AUGUSTO FIGUEIRA DE SEIXAS**

**"ACÓRDÃO: Nº 3420/2024: - Recurso Voluntário – IPTU – Obrigação principal – Isenção – Não preenchimento dos requisitos para concessão da Isenção de IPTU – Verificação do atendimento dos requisitos legais do art. 6º, inciso VII, da Lei nº 2597/08. É no momento do pedido administrativo e não no da ocorrência do fato gerador – Durante prazo legal da concessão deverão ser mantidos os requisitos legais sob pena de suspensão do benefício fiscal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".**

● **030015851/2020 – MYRIAN LIMA PEREIRA NUNES**

**"ACÓRDÃO: Nº 3421/2024 – Recurso Voluntário – IPTU – Impugnação de lançamento. Lançamento de Ofício. Alegação de nulidade do lançamento – 1. Protocolo do recurso após 15 dias do tempo final indicado na legislação – art. 78 Lei Municipal nº 3368/2018; 2. Intempestividade – Impossibilidade legal de conhecimento do recurso Súmula nº 01 do Conselho de Contribuintes de Niterói. Recurso Voluntário não conhecido".**

● **030/001835/2022 – SAMUEL DE OLIVEIRA FREITAS**

**"ACÓRDÃO: Nº 3422/2024 – Recurso Voluntário. IPTU e TCIL. Pedido de Revisão de Lançamento. Alteração por correção monetária amparada em lei municipal. Recurso conhecido e não provido".**

● **030022003/2018 – JP PROJETOS, RQUITETURA, PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO LTDA**

**"ACÓRDÃO: Nº 3423/2024 - ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA – PROCEDIMENTO DE CIENTIFICAÇÃO ADOTADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – TEMPESTIVIDADE -**



MATÉRIA DEVOLVIDA PELO RECURSO VOLUNTÁRIO DIZ RESPEITO A CORREÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELA AUTORIDADE DE 1º INSTANCIA QUANDO DO REENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES QUE EM DECISÃO ANTERIOR HAVIA DETERMINADO O EXAME DOS ARGUMENTOS DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO".

• **030021992/2018 – JP PROJETOS, RQUITETURA, PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO LTDA**  
"ACÓRDÃO: Nº 3424/2024 -- ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA – PROCEDIMENTO DE CIENTIFICAÇÃO ADOTADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – TEMPESTIVIDADE - MATÉRIA DEVOLVIDA PELO RECURSO VOLUNTÁRIO DIZ RESPEITO A CORREÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELA AUTORIDADE DE 1º INSTANCIA QUANDO DO REENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES QUE EM DECISÃO ANTERIOR HAVIA DETERMINADO O EXAME DOS ARGUMENTOS DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO".

• **99000043112024 – HEFESTO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**  
"ACÓRDÃO: Nº 3425/2024 – IPTU. Recurso Voluntário. Obrigação principal. Alteração de elementos cadastrais e fixação do valor venal para fins de IPTU. Questão que já foi objeto de análise pelo Conselho de Contribuintes em processo administrativo anterior. Necessidade de redução da base de cálculo em prestígio à decisão pretérita do colegiado. Recurso conhecido e provido".

• **030011487/2023 – GARY EVAN MATYAS E ANA CRISTINA LOURIVAL**  
"ACÓRDÃO: Nº 3426/2024 – IPTU. Recurso de Ofício. Obrigação principal. Lançamento Complementar. Alteração da área edificada de imóvel em razão de vistoria promovida pelo órgão técnico. Redução da base de cálculo do IPTU e, consequentemente, dos lançamentos complementares. Recurso conhecido e desprovido".

• **30010841/2022 – PVAX CONSULTORIA E LOGÍSTICA LTDA**  
"ACÓRDÃO: Nº 3427/2024 – Recurso Voluntário – ISSQN – Impugnação de lançamento – Multa fiscal – Multa de Mora – Serviços de fornecimento de mão-de-obra – subitem 17.05 – Impugnação – Arbitramento – Omissão de informações – Não enquadramento como responsável tributário – Não caracterização de Bis in idem entre multa de mora e multa fiscal – art. 120, Caput. Art. 73 e art. 82 da Lei Municipal 2597/2008 – Art. 67 do PAT – Art. 148 do CTN. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".

• **030008802/2020 – MAURO ANTONIO DO COUTO**  
"ACÓRDÃO: Nº 3428/2024 – IPTU. Recurso de Ofício. Revisão de elementos cadastrais, criação de nova matrícula e lançamento complementar. Bis in idem sobre o mesmo fato gerador. Recurso de Ofício conhecido e não provido".

Pedidos de Esclarecimento:

• **030/006853/2023 – DEPYPLUS SERVIÇO DE DEPLAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**  
Pedido de Esclarecimento. Acórdão nº 3.391/2024. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão – Mero inconformismo com o resultado do julgamento – Pedido conhecido e desprovido.

• **030/016335/2023 – HAMMERNIT ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA**  
Pedido de Esclarecimento. Acórdão 3412/2024 – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no voto – Questionamentos dirigidos ao Presidente do Conselho e ao Representante da Fazenda que fogem à competência do Relator – Eleição de via oblíqua para análise das alegações – Mero inconformismo com o resultado do julgamento -Pedido conhecido e desprovido".

• **030/007507/2023 CRISTINA DIAS** – O plenário do Conselho de Contribuintes na Sessão nº 1538ª, realizada em 18/09/24 aprovou, por unanimidade, a anulação do Acórdão nº 3365/24, datado de 19 de junho do corrente, uma vez que a contribuinte não foi convidada a participar da Sessão, tendo solicitado anteriormente a sustentação oral.

• Conselho de Contribuintes em 09 de outubro de 2024

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE**  
Coordenadoria Niterói de Bicicleta  
**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
SMU/CONB Nº 003/2024  
**AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 99332/2024**

ID contratação PNCP: 28521748000159-1-000080/2024

**Objeto:** Aquisição de equipamentos do tipo eletrodomésticos para atendimento as necessidades da nova sede da Coordenadoria Niterói de Bicicleta.

Data da sessão pública (fase de lances): **22/10/2024 09:00:00 (horário de Brasília)**.

Processo Administrativo: **9900031262/2024**

Fundamentação: Art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021

Informe que a presente contratação foi divulgada no Portal Nacional de Contratações (PNCP) e pode ser acessada no seguinte link

<https://pnpc.gov.br/app/editais/28521748000159/2024/80>

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Processo nº 9900059705/2024 – Autorizo, na forma da Lei, o ato de contratação por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "f" da Lei Federal nº 14.133/2021, combinado com o Decreto Municipal nº 14.730/2023, junto ao Conselho Nacional de Secretários de Administração - CONSAD, inscrito no CNPJ sob o nº 04.233.454/0001-63, no valor de R\$2.700,00 (Dois mil e setecentos reais), visando a inscrição de 6 servidores no XIII Congresso do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração (CONSAD).

**SECRETARIA MUNICIPAL DAS CULTURAS**

**CORRIGENDA**

Na publicação do dia 12 de outubro 2024 – Portaria nº 073/2024, onde se lê: Projeto Encontro de Gerações, leia-se: Niterói ExpogEEK – 2ª Edição. Corrigena do objeto do processo administrativo nº 9900093374/2024, Contrato nº 042/2024.

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PORTARIA FMS/FGA Nº 289/2024-** A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista delegação de competência que lhe confere o Decreto 6.150/91, **RESOLVE:**

**EXONERAR**, a pedido, a contar de 09/10/2024, de acordo com o Artigo 84, Inciso I, da Lei nº. 531 de 18 de janeiro de 1985, a servidora DAYANNE PÂMELA DA SILVA SANTOS VERDIN do cargo de Enfermeiro, do Quadro Permanente, matrícula FMS nº 438.188 referente ao processo nº. 9900100198/2024 de 09/10/2024.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

**EXTRATO SUAD N.º: 163/2024**

**INSTRUMENTO:** 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2021; **PARTES:** Fundação Municipal de Saúde de Niterói e MD Soluções e Terceirização de Serviços Gerais; **PARTES QUE ASSINARAM O DOCUMENTO:** Anamaria Carvalho Schneider e Ailton Gilberto de Carvalho; **OBJETO:** Prorrogação do Contrato nº 02/2021, cujo objeto consiste na prestação de serviços de apoio administrativo e operacional, visando ao pleno atendimento da demanda administrativa da FMS. **VALOR:** R\$ 11.768.043,36 (onze milhões, setecentos e sessenta e oito mil, quarenta e três reais e trinta e seis centavos); **VERBA:** Programas de Trabalho: 25.43.10.302.0133.6170 e 25.43.10.302.0133.6171; Naturezas das Despesas: 33.90.37; Fontes de Recurso: 1.600.50 e 2.600.50; Notas de Empenho: 869 e 870/2024. **PRAZO:** Pelo presente instrumento, fica prorrogado o prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, a contar de 02/10/2024 a 01/10/2025, dando-se ao contrato o prazo total de 60 meses; **FUNDAMENTO:** Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como o processo administrativo nº 200005586/2020; **ASSINATURA:** 01 de outubro de 2024.

**FUNDAÇÃO ESTADAL DE SAÚDE DE NITERÓI- FeSaúde**

**PORTARIA DAF Nº 120-2024 | COMISSÃO FISCAL DO CONTRATO FESAÚDE Nº 007-2022**

O Diretor de Administração e Finanças da Fundação Estatal de Saúde de Niterói – FeSaúde, no exercício de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 3.133/2015 e pelo Decreto nº 14.107/2021, publicado em 07/08/2021, e considerando a necessidade de formalização da designação para a função de fiscal, de acordo com a natureza do contrato e sua execução, resolve:

**Art. 1º** Alterar a composição da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do **Contrato FeSaúde nº 007-2022**, celebrado no bojo processo administrativo nº **720000031/2021**, que tem por objeto a **contratação de serviços de manutenção de extintores**.